



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272946-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, são embargados MARIA LÚCIA DA FONSECA CARDOSO DE SOUZA e ANTONIO CARDOSO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N°S 2272946-15.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: JAÚ (4ª VC)

EMBGTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

S/AEMBGDOS: MARIA LÚCIA FONSECA CARDOSO DE SOUZA E

ANTONIO CARDOSO DE SOUZAJD 1º GRAU: GUILHERME

EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO

VOTOS N° 58.173

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Discussão a respeito da suspeição do perito. Pretensão de reforma. Repetição de argumentos contidos em contraminuta e devidamente apreciados. Perito que foi funcionário da coembargante por mais de dezessete anos. Discordância que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do CPC. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que não admite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A** contra o V. Acórdão de fls. 95/100, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargados para determinar que o MM. Juiz proceda a substituição do perito nomeado para a realização de

nova perícia ante sua suspeição.

AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A alegou, em suma, que o perito nomeado não tem vínculo com a coembargante RAIZEN ENERGIA S/A há mais de dez anos, eis que dispensado sem justa causa em 16 de agosto de 2014, portanto, não se há de falar em suspeição.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão, tampouco “erro de premissa” no V. Acórdão, sendo certo que a questão relativa à suspeição do perito e da arguição tardia foi apreciada e esclarecida pela C. Turma Julgadora.

Veja-se que, por unanimidade de votos, com base em documento – extrato na plataforma digital “linkedin” – foi decidido que o perito JAMESON WAGNER BATTOCHIO é suspeito por haver o registro de que ele atuou como engenheiro de segurança do trabalho na embargante RAIZEN S/A a partir de 2007, por mais de dezessete (17) anos.

Anote-se, que também ficou esclarecido que mesmo tardia a arguição pelos embargados, a relação entre o funcionário e sua empregadora gera parcialidade, ainda que seja ex-empregadora, conforme afirmado pelas embargantes.

Por outras palavras, não se pode olvidar que a alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão e erro tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação das embargantes quanto ao resultado do V. Acórdão, não havendo qualquer vício que o macule.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*¹.

Por derradeiro, pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade”.

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR